DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6418/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16836/2013
PROTOCOLO	: 1449688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 174/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 89/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
CONTRATADA	: SULESTE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.305,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 89/2013** – (peça 09), da **formalização contratual**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 174/2013** - (peça 19).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 89/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de peças e serviços de mão de obra para conserto e manutenção de veículos das diversas secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 81.305,00 (oitenta e um mil, trezentos e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 19 - fls.5).

O prazo de vigência foi estimado em 04 (quatro) meses, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 19 - fls.5).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10324/2015** - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9587/2015** - (peça 31), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 89/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de peças e serviços de mão de obra para conserto e manutenção de veículos das diversas secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls.1).

A execução financeira está assim demonstrada - (peça 24):

Valor Contratual	R$ 81.305,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 50,00
Valor Final Contratado	R$ 81.255,00
Valor Empenhado	R$ 81.255,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 81.255,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 81.255,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(peça 30 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2013**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS** (CNPJ 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS** (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, e a empresa **SULESTE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME** (CNPJ 07.401.931/0001-40), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (peça 31 - fls.2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 89/2013,* a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 174/2013*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 89/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 174/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda. – ME**, CNPJ/MF n.º 07.401.931/0001-40, representada pelo Senhor Luiz Antônio Fernandes Alves, CPF/MF nº 111.385.578-97, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator